



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de dezembro de 2022.

PC nº 269.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 195**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 67/2022, que dispõe sobre fornecimento e utilização de pulseira com QR Code ou outra forma de identificação para segurança de pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O Projeto de Lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do art. 144, da Constituição do Estado. Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de Marshall, proferido no *leading case McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução.

Dáí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade para distribuir pulseiras com QR Code e/ou fixar as regras para a sua execução.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (art. 24, § 2º, 2, combinado com o art. 47, XVIII, da mesma Carta).

Nota-se, ainda, que a distribuição das pulseiras, geram despesas para o Município, que não estão cobertas pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos arts. 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado.

Observe-se, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 12, trata do direito e da não interferência na vida pessoal ou familiar dos indivíduos, o que se estende à questão do sigilo profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, em seu art. 2º, inciso IV, reza que “os portadores de transtornos mentais terão garantia de sigilo nas informações prestadas ao médico”.

A Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, em seu art. 1º, determina que o médico não pode, sem o conhecimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou de sua ficha médica.

O Código de Ética Médica possui o art. 73 que regulamenta o Sigilo de dados médicos: *É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente.*

Segundo o Código Civil brasileiro, a capacidade é um estado que compreende, em regra, a exigência da maioridade civil, sendo considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil os menores de 16 anos, os que não tiverem o necessário discernimento para a prática de determinado ato, em decorrência de enfermidade ou deficiência mental, e aqueles, que mesmo por causa transitória não puderem exprimir a



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

sua vontade. Nesses casos, a legislação civil determina que o incapaz seja representado por quem a Lei estabelecer (Representante Legal), e isso deixa claro que ser incapaz não exclui o direito à cidadania.

Pelo entendimento do que até aqui foi exposto, mesmo considerando que a proposta do Projeto de Lei em questão visa a benefícios aos doentes e facilidades aos médicos que os atenderão, não há, legal ou eticamente, condições de colocar em prática a pulseira que em QR Code contenha dados sigilosos dos doentes, ferindo a intimidade e privacidade dos mesmos e colocando os médicos sob agravo aos ditames éticos e suas consequências perante os Conselhos de Medicina.

Além disso, o veto se justifica pelo processo histórico destes indivíduos serem marcados por estigmas, discriminação e preconceito. Sendo a institucionalização total em instituições manicomiais apresentadas como lócus de cuidado por séculos, tratando-se, unicamente, de higienização social.

Desde o processo de reforma Psiquiátrica Brasileira, consolidada por marcos legais, como a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, já exposta, que instituiu um novo modelo de tratamento aos portadores de transtornos mentais no Brasil, e redireciona a assistência em saúde mental, privilegiando o oferecimento de tratamento em serviços de base comunitária, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, a luta dos usuários, familiares, profissionais e de toda sociedade é de luta cotidiana pelo fim do estigma e preconceito aos que se colocam psiquicamente no mundo de outro modo.

Uma identificação, conforme descrita no Projeto de Lei detectaria de imediato esta população no meio social, reforçando novamente o estigma e preconceito, que ainda não foram superados apesar de portarias e todo movimento político e social, ocasionando situações de exclusão nas relações sociais, de trabalho e da vida.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 195, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 67/2022, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André